



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.903166/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.378 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de fevereiro de 2015
Assunto DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, no termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, que votou por negar provimento ao Recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO

T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-29.680 (fl. 247), pela DRJ Rio de Janeiro, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 16632.00427.161204.1.3.04-2895, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 213:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, cujos argumentos foram assim resumidos no relatório da decisão recorrida:

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/08/2008 (fl.196), a interessada apresenta, em 22/09/2008, manifestação de inconformidade (fls.01/04), invocando, preliminarmente, a anulação do despacho decisório, em face das seguintes razões:

o despacho decisório de que se trata é extremamente sucinto, carecendo de informações elementares para sua procedência, não atendendo as condições do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972; e a ausência de informações relevantes para a elaboração da manifestação de inconformidade restringe o direito à ampla defesa, consagrado na Lei nº 9.784/1999, art.2º.

Quanto ao mérito, a interessada aduz que o despacho decisório em causa deve ser reformado, com a expressa homologação integral da compensação correspondente, em face das seguintes razões:

a) a afirmação do auditor fiscal de que o crédito utilizado era de valor insuficiente para fazer frente ao débito compensado, deve-se exclusivamente a um erro material que a interessada cometeu no preenchimento da DCTF referente ao 3º trimestre de 2004;

b) conforme pág. 9 da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) o valor original do débito de IRPJ era de R\$ 405.079,70 (fl. 111);

c) contudo, realizou a quitação do tributo mencionado por meio de um DARF no valor de R\$ 732.972,52 (fl.176), apurando um crédito referente ao pagamento a maior do IRPJ no valor de R\$ 327.892,82; e d) no entanto, ao preencher a DCTF referente ao 3º trim/2004, em patente erro material, não lançou o valor do crédito apurado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, rejeitando a nulidade indicada e, no mérito, afastando o alegado erro no preenchimento da DCTF, considerando que a divergência entre DCTF e DIPJ ocorre para todos os meses de 2004. Adicionalmente, entendeu que, em razão da proibição contida no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, o crédito apontado não era passível de compensação. A decisão adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Uma vez atendidos os princípios do contraditório, do amplo direito de defesa e do devido processo legal, com obediência a todos os passos determinados pela legislação de regência, fica afastada a hipótese de ocorrência de nulidade.

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA.

A partir da edição da IN-SRF nº 460/2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houvesse o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Cientificado dessa decisão em 21/05/2010, por meio de remessa postal (fl. 256), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 257), em 22/06/2010, em que reafirma o erro no preenchimento da DCTF e combate a apontada proibição da compensação de pagamento a maior de estimativa. Juntou documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve-se dizer que foi superada a barreira imposta pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, que impedia a compensação de estimativas. O advento da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, não mais existe um dos fundamentos que levaram a DRJ a não homologar a compensação em tela.

O segundo fundamento da decisão recorrida é a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte na sua DCTF e na sua DIPJ quando aponta o valor devido da estimativa que teria gerado o indébito, o que teria tirado a sua liquidez e certeza. Contra esse fundamento, o recorrente afirma que cometeu erro no preenchimento da DCTF, sendo correto o valor contido na DIPJ. Para confirmar a sua alegação, junta documentos.

Compulsando os autos (fl. 239), verifica-se que o contribuinte apresentou DCTF em que confessa o crédito tributário de estimativa de IRPJ referente a agosto de 2004 no valor de R\$ 732.972,52, vinculando a esse crédito tributário um pagamento de mesmo valor, que quitaria a dívida (fl. 191). Já em sua DIPJ (fl. 231), o contribuinte declara que a estimativa para o mesmo tributo e período teve o valor de R\$ 405.079,70, ou seja, um valor inferior ao declarado em DCTF, com diferença a menor de R\$ 327.892,82.

Em sua defesa, o recorrente afirma que errou ao preencher a sua DCTF. A decisão *a quo* afastou o erro material ao observar que a divergência entre DCTF e DIPJ ocorre para todos os meses daquele ano.

Verificando os documentos acostados ao recurso voluntário, observa-se que a antecipação mensal do IRPJ em agosto de 2004, calculada com base na receita bruta, é o mesmo valor declarado na referida DCTF (fl. 333). Portanto, o valor declarado em DCTF é devido, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

Na seqüência, verifica-se que o valor declarado na DIPJ corresponde à antecipação mensal do IRPJ no mesmo período quando calculado com base em balancete de suspensão ou redução. Todavia, esse balancete somente produz efeito no decorrer do ano-calendário, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Portanto, não é permitido ao contribuinte mudar a forma de apuração das antecipações mensais depois de encerrado o exercício.

Apesar de não existir indébito de estimativa de IRPJ em agosto de 2004, verifica-se que o contribuinte levou para a apuração anual desse tributo apenas parte do pagamento realizado dessa estimativa e, ainda assim, obteve saldo negativo, conforme declarado em DIPJ (fl. 301).

Com isso, é possível afirmar que o pagamento em tela, quando levado para o saldo negativo, daria ao contribuinte um direito de repetição equivalente ao pleiteado no presente processo, a menos dos juros incidentes durante o ano-calendário.

Sabe-se que o processo jurídico é informado pelo princípio da instrumentalidade, segundo o qual o processo não encerra um fim em si mesmo, mas é um instrumento para a realização de um fim que está além dele. Esse princípio autoriza, no Direito Processual, o fenômeno denominado fungibilidade dos processos, que consiste em admitir e manejar um pedido sob uma forma diversa daquela apontada na petição inicial.

Na espécie, o contribuinte realizou, no ano 2004, pagamentos de IRPJ em montante superior ao valor devido e sobre isso não há controvérsia. Diante desse direito de crédito, o contribuinte pediu a sua liquidação na forma de pagamento indevido de antecipação mensal (estimativa), mas também poderia ter feito o pedido na modalidade de saldo negativo, apurado no final do ano.

A Administração Tributária entendeu que tais pagamentos não geraram crédito de estimativa. Todavia, há evidências nos autos de que o pedido teria destino diferente se realizado na forma de saldo negativo. Assim, é cabível a conversão do presente processo em compensação de crédito de saldo negativo. Todavia, os elementos de prova aqui contidos não são suficientes para garantir a liquidez e certeza do referido saldo negativo.

Por tais motivos, encaminho o meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, devendo o presente processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) intimar o contribuinte a demonstrar, com base em seus registros contábeis, o saldo negativo do ano 2004, considerando todas as antecipações realizadas, inclusive aquela objeto do presente processo;
- b) verificar a liquidez e certeza do saldo negativo demonstrado conforme o item (a) acima;
- c) adotar outras providências que entender necessárias ao melhor entendimento da lide;
- d) dar conhecimento ao contribuinte do resultado da presente diligência, facultando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque